



0 0 0 0 2 2 7 2 8 2 0 0 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000227-28.2000.4.01.3200 (Número antigo: 2000.32.00.000229-7) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00003.2018.00013200.2.00764/00032

CLASSE: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL, SUPERINTENDENCIA DO
DESENVOLVIMENTO DA AMAZONIA
RÉU: SERVLEASE EMPREENDIMNENTOS IMOBILIARIOS LTDA, SERVPLAZA
PROJETOS E IMPLANTACAO HOTELEIRA LTDA, WTC MANAUS S/A

DECISÃO

Trata-se de fase de Cumprimento de Sentença deflagrada pelo Ministério Público Federal, nos termos do art. 475-J do Antigo CPC (fls. 3524/3527), objetivando, em síntese, a intimação das empresas executadas para pagarem valor atualizado do débito, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido a este a multa de 10% sobre o montante devido.

Decisão às fls. 3536/3537 acatando o pedido Ministerial.

Às fls. 3544/3548 os executados vêm informar a impossibilidade de efetivar o pagamento da vultosa quantia, indicando vários bens à constrição judicial.

Manifestação do MPF às fls. 3895/3896 pugnando pela penhora de bens equivalente a da importância devida – R\$ 142.716.011,69, conforme o Parecer Técnico nº 457/2016-Seap, atualizado para julho de 2016, devidamente acrescido de multa no percentual de 10%, nos termos do CPC pela ausência de pagamento voluntário, totalizando o montante de R\$ 156.987.612,85 – preferencialmente sobre os ativos titularizados pelos executados, por meio do sistema BACEN-JUD.

Requeru o MPF, subsidiariamente, em caso de não satisfação plena do crédito mediante penhora de ativos financeiros, a penhora e avaliação por Oficial de Justiça dos



0 0 0 0 2 2 7 2 8 2 0 0 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000227-28.2000.4.01.3200 (Número antigo: 2000.32.00.000229-7) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00003.2018.00013200.2.00764/00032

bens indicados pelos executados às fls. 3545/3546, e, caso não sejam bastantes à satisfação do crédito exequendo, a conversão da indisponibilidade que grava os bens imóveis dos executados em penhora, com a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Estado de São Paulo para que os Oficiais de Justiça procedam às respectivas avaliações e averbações nos Cartórios de Imóveis competentes.

Manifestação da União às fls. 3953/3954.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

A execução, como sabido, se desenvolve sob o pálio do princípio do resultado. Princípio este que realça a predominância da posição do credor processual. Portanto, o cumprimento de sentença se desenrola no exclusivo interesse do credor, ainda que se respeite, obviamente, os direitos do devedor, a atividade executiva se volta, exclusivamente, a satisfazer um interesse já tido como existente.

Nesse sentido, o próprio *Codex* reconhece o dinheiro como a melhor forma de se viabilizar a realização do direito de crédito, vez que dispensa todo o procedimento destinado a permitir a justa e adequada transformação do bem penhorado – *v.g* imóvel – em dinheiro, eliminando a demora e o custo de atos como a avaliação e a alienação do bem a terceiro.

Como se não bastasse, a penhora do dinheiro dá ao exequente a oportunidade de resguardar o montante necessário ao seu adimplemento, o que é difícil em se tratando de bens imóveis, os quais possuem valores relativos e, por isso mesmo, são objetos de venda em leilão público, ocasião em que a arrematação pode ocorrer por preço inferior.



0 0 0 0 2 2 7 2 8 2 0 0 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000227-28.2000.4.01.3200 (Número antigo: 2000.32.00.000229-7) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00003.2018.00013200.2.00764/00032

Quanto ao bloqueio, via sistema BACENJUD, o Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que o bloqueio de ativos financeiros, quando requerido e deferido na vigência da Lei n.º 11.382/2006, que deu nova redação ao artigo 655 do Código de Processo Civil, não constitui medida excepcional e prescinde do exaurimento de buscas de outros bens passíveis de constrição.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PENHORA ON LINE . ARTS. 655 E 655-A DO CPC. ART. 185-A DO CTN. SISTEMA BACEN-JUD. PEDIDO REALIZADO NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA LEI N. 11.382, DE 6 DE DEZEMBRO DE 2006. PENHORA ENTENDIDA COMO MEDIDA EXCEPCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO DO EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE BENS DE EXECUTADO. SÚMULA N. 7/STJ. NOVA JURISPRUDÊNCIA DO STJ APLICÁVEL AOS PEDIDOS FEITOS NO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA ALUDIDA LEI. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.1. A jurisprudência de ambas as Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte é firme no sentido de admitir a possibilidade de quebra do sigilo bancário (expedição de ofício ao Banco Central para obter informações acerca da existência de ativos financeiros do devedor), desde que esgotados todos os meios para localizar bens passíveis de penhora. 2. Sobre o tema, esta Corte estabeleceu dois entendimentos, segundo a data em que foi requerida a penhora, se antes ou após a vigência da Lei n. 11.382/2006. 3. A primeira, aplicável aos pedidos formulados antes da vigência da aludida lei, no sentido de que a penhora pelo sistema Bacen-JUD é medida excepcional, cabível apenas quando o exequente comprova que exauriu as vias extrajudiciais de busca dos bens do executado. Na maioria desses julgados, o STJ assevera que discutir a comprovação desse exaurimento esbarra no óbice da Súmula n. 7/STJ. 4. Por sua vez, a segunda solução, aplicável aos requerimentos realizados após a entrada em vigor da mencionada lei, é no sentido de que essa penhora não exige mais a comprovação de esgotamento de vias extrajudiciais de busca de bens a serem penhora dos. O fundamento desse entendimento é justamente o fato de a Lei n. 11.382/2006 equiparar os ativos financeiros a dinheiro em espécie. 5. No caso em apreço, o Tribunal a quo indeferiu o pedido de penhora justamente porque a considerou como medida extrema, não tendo sido comprovada a realização de diligências hábeis a encontrar bens a serem penhora dos. 6. Como o pedido foi realizado dentro do período de vigência da Lei n. 11.382/2006, aplica-se o segundo entendimento. 7. Recurso especial provido. (STJ, RESP 200802410560, Relator Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE DATA:20/04/2009).

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI em 24/01/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 14538853200284.



0 0 0 0 2 2 7 2 8 2 0 0 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000227-28.2000.4.01.3200 (Número antigo: 2000.32.00.000229-7) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00003.2018.00013200.2.00764/00032

O fundamento para a modificação do entendimento a respeito da matéria é justamente o fato de que a Lei nº 11.382/2006 equiparou os ativos financeiros ao dinheiro em espécie, o qual, na verdade, sempre ocupou o primeiro lugar na ordem de preferência estabelecida na Lei de Execuções Fiscais (Lei n.º 6.830/1980, artigo 11) e no próprio Código de Processo Civil.

Destarte, cabível o deferimento da medida requerida, mesmo na existência de outros bens passíveis de penhora.

Essa providência, a rigor, não ofende o princípio da menor onerosidade da execução, tampouco se configura como quebra da garantia constitucional do sigilo bancário do executado, posto que ao credor é assegurada a tutela jurisdicional útil e adequada. É preciso considerar vencedora a tese de que, sem descurar do princípio da menor onerosidade e da garantia constitucional do sigilo bancário de dados, não se aniquila o direito do credor à satisfação do crédito, sobretudo em respeito ao interesse público, social ou da Justiça, valendo transcrever, pela propriedade que lhe é peculiar, os ensinamentos de CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO:

"(...) Atenta contra a jurisdição o devedor que, tendo dinheiro ou fundos de depositados ou aplicados em banco, não paga desde logo quando citado no processo executivo (CPC, art. 652). (...)"

Vale ressaltar, aliás, que o princípio da menor onerosidade da execução não franqueia ao devedor o direito de escolher quais dos seus bens responderão pela execução,



0 0 0 0 2 2 7 2 8 2 0 0 0 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000227-28.2000.4.01.3200 (Número antigo: 2000.32.00.000229-7) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00003.2018.00013200.2.00764/00032

mas apenas lhe garante a possibilidade de, diante de um conjunto de bens que ocupam a mesma posição de preferência – que não é a hipótese dos autos –, indicar aquele que menos impacto causa às suas atividades.

Ante o exposto, **ACOLHO** o pedido Ministerial para:

- a) Determinar a penhora dos ativos financeiros titularizados pelos executados, por meio do sistema BACEN-JUD, no montante total de R\$ 156.987.612,85;
- b) Como medida subsidiária, em caso de não satisfação plena do crédito mediante penhora dos ativos financeiros, determino a penhora e avaliação por Oficial de Justiça dos bens indicados pelos executados às fls. 3545/3546;
- c) Ainda assim, caso não sejam suficientes à satisfação do crédito exequendo, determino a conversão da indisponibilidade que grava os bens imóveis dos executados em penhora, com a expedição de carta precatória à Seção Judiciária do Estado de São Paulo, para que os Oficiais de Justiça procedam às respectivas avaliações e averbações nos Cartórios de Registros de Imóveis;

Em manifestação de fls. 3544/3547, os executados afirmaram ter ocorrido a alienação dos imóveis gravados com indisponibilidade em período anterior à realização do gravame. Ante o exposto, determino aos executados que tragam aos autos os documentos necessários à comprovação da lisura das transações, tais como cópias das matrículas dos imóveis e dos respectivos contratos ou escrituras públicas dos negócios jurídicos de alienação.



00002272820004013200

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0000227-28.2000.4.01.3200 (Número antigo: 2000.32.00.000229-7) - 1ª VARA - MANAUS
Nº de registro e-CVD 00003.2018.00013200.2.00764/00032

P.I.

Manaus, 24 de janeiro de 2018

(assinado digitalmente)

LINCOLN ROSSI DA SILVA VIGUINI

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara Federal de Manaus/AM